



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/198 (CONTJOR-TV)

Participações relativas à reportagem «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa», da autoria da jornalista Ana Leal, exibida em 17-01-2019, pelo serviço de programas TVI

**Lisboa
10 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/198 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações relativas à reportagem «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao género de Jerónimo de Sousa», da autoria da jornalista Ana Leal, exibida em 17-01-2019, pelo serviço de programas TVI

I. Da Participação

- 1.** A abertura do presente procedimento oficioso à margem identificado foi determinada em 21 de janeiro, tendo por objeto uma participação apresentada em 20 de janeiro de 2019, por Tiago Martins, pela divulgação de uma peça noticiosa transmitida pelo serviço de programas TVI na rubrica “Jornalismo de Investigação” do seu «Jornal das 8» de dia 17 de janeiro de 2019, sob o título «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao género de Jerónimo de Sousa».
- 2.** A direção do procedimento foi confiada ao Departamento Jurídico da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), tendo para o efeito sido a signatária designada em 23 de janeiro de 2019.
- 3.** Em 24 de janeiro, deu entrada na ERC uma denúncia apresentada pela Comissão Política do PCP – Partido Comunista Português contra a mesma peça jornalística, a qual foi integrada no presente procedimento.
- 4.** De forma genérica, os participantes questionam a ausência de rigor informativo da peça em causa, alegando ainda a violação dos deveres dos jornalistas e sensacionalismo. A título meramente exemplificativo, notamos as alegações, entre outras:
 - a)** «As informações apresentadas, truncadas na sua maioria, e com recurso à censura das respostas por parte dos visados, bem como o recurso à manipulação de factos e fontes, são violações dos deveres dos jornalistas, em particular do dever de rigor informativo [...]»

- b)** «A reportagem, recorrendo à manipulação através de cortes, omissão de factos, informações genéricas sem conteúdo material (mas com linguagem sensacionalista), bem como à mentira descarada [...]»
 - c)** «A TVI protagonizou uma operação visando, a pretexto de contratos de prestação de serviços da Câmara Municipal de Loures, difundir uma campanha de suspeição, calúnia e insulto para atingir o Secretário-Geral do PCP e a sua honorabilidade.»
 - d)** «[...] Tudo manifestamente ao arrepio das regras mais elementares de seriedade, objetividade e respeito pela verdade, em violação grosseira por critérios deontológicos que devem obrigar os jornalistas na sua atividade.»
- 5.** Por fim, é requerida a intervenção da ERC para aplicação «de sanção que, eventualmente poderá recair sobre o órgão de comunicação social envolvido, bem como sobre os autores da violação.»

II. Pronúncia da Denunciada

- 6.** No sentido de recolher, querendo, a posição da denunciada, foi oficiado o diretor de informação da TVI no dia 21 de março de 2019, não tendo sido, em tempo útil, rececionada na ERC qualquer resposta ao referido ofício.
- 7.** Não obstante, em 24 de junho de 2019, o operador televisivo TVI remeteu missiva com a indicação de endereço onde se encontram disponibilizadas as imagens sobre a citada peça solicitadas pela ERC na notificação dirigida ao diretor de informação.

III. Análise e Fundamentação

- 8.** A título preliminar, importa referir que em momento prévio à apreciação jurídica, foi solicitada a colaboração do Departamento de Análise de Média (DAM), que procedeu à análise de conteúdos da citada reportagem, tendo remetido o Parecer DAM-VF-TMS/2019/879 ao Departamento Jurídico, em 12 de março de 2019, o qual se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

- 9.** A este propósito e visando possibilitar o cabal conhecimento dos factos aqui em causa, remete-se para a leitura do relatório de visionamento do conteúdo da reportagem que integra o citado Parecer do DAM.
- 10.** As participações em apreço referem que a peça jornalística transmitida no serviço de programas TVI no dia 17 de janeiro de 2019, sob o título «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa», não é rigorosa, isenta e verdadeira. Remetem igualmente para a atuação dos jornalistas da TVI, tidas por merecedoras de censura.
- 11.** A ERC é competente para apreciar as matérias suscitadas nas exposições, em razão das atribuições previstas nas alíneas a), c), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC¹ e das competências constantes das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.
- 12.** Contudo, ressalta-se que não integra o leque de competências da ERC a atuação disciplinar sobre a conduta dos profissionais do jornalismo no exercício da profissão, sendo que a atuação desta entidade incide apenas sobre a atuação dos órgãos de comunicação social, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 13.** Por conseguinte, não cabe à ERC pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, cuja competência pertence à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
- 14.** No caso em apreço estamos, essencialmente, perante alegações de violação do dever de rigor informativo, obrigação que impende sobre todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², o qual é reforçado pelo artigo 34.º, n.º 2, alínea b) do mesmo diploma.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

- 15.** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³ (doravante EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.» Acresce que a alínea e) do n.º 1 do citado artigo refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
- 16.** A este propósito, salientamos que no que toca a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, não cabe nas competências do Conselho Regulador da ERC aferir a verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a coerência interna desta e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. De modo idêntico, também não cabe à ERC o apuramento da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.
- 17.** À ERC cabe, isso sim, averiguar da diligência usada na verificação jornalística dos factos em causa. Com especial pertinência neste ponto, o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
- 18.** Tendo em consideração o citado Parecer DAM-VF-TMS/2019/879, fruto da análise de conteúdos da reportagem inserida na rubrica «Jornalismo de investigação por Ana Leal» do «Jornal das 8», transmitido pelo serviço de programas TVI no dia 17 de janeiro do corrente ano, destacamos sumariamente as seguintes conclusões:
- «Apesar de um dos contratos ter implicado a consulta de uma empresa no mesmo setor de atividade, a reportagem salienta a conclusão de que todos os serviços foram contratados por ajuste direto, e por causa do parentesco com o secretário-geral do PCP.»
 - «Desde logo na formulação das perguntas aos dirigentes do PCP é notório o enviesamento e a falta de isenção da TVI. Esta orientação é patente na pergunta ao presidente da Câmara Municipal de Loures pelo repórter: «Jobs for the boys?», transmitidos aos dois minutos e 23 segundos da reportagem, uma expressão conotada, aplicada à escolha de quadros dos

³ Aprovado pela Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro

- partidos políticos para cargos públicos, por causa dessa filiação e em sentido inverso ao da competência e da experiência necessárias ao seu exercício.»
- «Também a situação de as respostas serem entrecortadas pelas acusações do repórter e transmitidas parcialmente, com uma edição pontuada pela mudança da cor para o preto e branco e por *flashes* de luz, sobre o rosto do secretário-geral e do autarca do PCP resultam num efeito de ruído, a significar supostas falhas da resposta dos responsáveis acerca da suspeita e que confirmariam a alegada irregularidade, fragilizam globalmente o cumprimento do contraditório que é dado, formalmente, aos membros do partido visado pela TVI.»
 - «Apesar da garantia de contraditório, **sobressai uma construção sensacionalista**. Esta é manifesta nas afirmações categóricas conclusivas de um alegado «aproveitamento da proximidade familiar [...] com o secretário-geral do PCP», na **irrelevância dos factos aduzidos como atestando algum comportamento ilícito dos envolvidos**, no desequilíbrio pelo qual os depoimentos são hierarquizados e transmitidos, e na descontextualização dos restantes dados sintetizados na introdução pela jornalista e desenvolvidos pelo repórter durante a peça.»
 - «Estas afirmações conduzem ao desrespeito pela **presunção de inocência**, ainda que sem dados cabalmente comprovativos da alegada acusação de favorecimento baseado na ligação familiar e na pertença partidária com efeitos nos serviços contratados, por ajuste direto, numa autarquia.»
 - «Há portanto a transmissão de uma investigação jornalística construída através da descontextualização de alegados factos e da emissão de conclusões sem identificação de fontes de informação (documentos ou declarações) comprovativos das suspeitas avançadas, num registo sensacionalista, com ausência de isenção e que portanto resulta na falta de rigor informativo.»
- 19.** Postas as considerações supra, entende-se que a TVI não cumpriu cabalmente com os deveres de precisão, clareza, completude, neutralidade e distanciamento no tratamento desta matéria, o que originou a construção de uma reportagem marcadamente sensacionalista, sendo fatores que fragilizam o rigor informativo por contribuírem para uma apreensão desajustada dos acontecimentos por parte dos telespetadores.

20. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
21. Note-se que, em situações idênticas ao presente caso, tem o Conselho Regulador assinalado de forma reiterada que «não estão em causa, nem poderiam estar, a linha editorial do programa, os critérios de noticiabilidade e valores-notícia que orientam a criação da reportagem, o estilo do jornalismo apresentado, a abordagem e o enfoque dados e demais pressupostos do exercício pleno do jornalismo que são prerrogativas inquestionáveis da profissão.» [Cf. Deliberação ERC/2016/269, de 14 de dezembro de 2016].
22. Tal não pode, porém, significar a restrição do rigor informativo na construção das peças noticiosas atendendo ao direito dos cidadãos a serem informados com objetividade e aos deveres dos jornalistas apontados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
23. Finalmente, quanto à solicitação do participante de «aplicação de uma sanção» contra o operador televisivo TVI, sublinhe-se que, nesta matéria, a atuação da ERC se circunscreve a um dever geral de salvaguarda do respeito pelo rigor, objetividade e isenção nos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, sendo que a violação dos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b) da LTSAP são insuscetíveis de gerar responsabilidade contraordenacional dada a ausência de previsão legal.
24. Por fim, recorde-se que a apreciação da matéria levada a cabo pela ERC no âmbito deste processo é naturalmente feita sem prejuízo e em plano diverso daquele em que se situam as competências próprias da CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

IV. Deliberação

Analisadas as participações contra o serviço de programas TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., pela divulgação de uma peça transmitida pelo serviço de programas TVI na

rubrica «Jornalismo de Investigação» do seu «Jornal das 8» de dia 17 de janeiro de 2019, sob o título «Contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa», por alegada falta de rigor informativo, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

- 1)** Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- 2)** Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;
- 3)** Dar conhecimento dos factos à CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo